



MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CCL

JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO: 2793/2022
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022
IMPUGNANTE: AEE - METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI
PEDIDO: REFORMA DO EDITAL

DO RELATÓRIO

Cuida-se de pedido de impugnação formulado pela empresa AEE - METALPARTES PRODUTOS E SERVIÇOS EIRELI, localizada na Avenida Brasil 31.274 - Padre Miguel - Rio de Janeiro/RJ, face ao edital do Pregão Eletrônico nº 024/2022, tendo por objeto o registro de preços visando a eventual contratação de pessoa(as) jurídica(s) especializada(s) na prestação de serviços de fornecimento de oxigênio gasoso, oxigênio líquido criogênico e ar medicinal, com cedência em comodato de tanques estacionários para o oxigênio líquido criogênico de interesse da Secretaria Municipal de Saúde.

Solicita a impugnante a supressão da exigência de AFE no instrumento convocatório ou se o acompanhamento desta de termo aplicável/cabível; que o edital seja reajustado para conformação ao RDC 50 e que seja concedido o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias para a primeira entrega/instalação do objeto.

É a síntese.

DO DIREITO DE IMPUGNAÇÃO E DA TEMPESTIVIDADE

Estão reunidos na peça de impugnação os requisitos para o exercício do direito de impugnação aos editais de licitação previstos no art. 41, §2º da Lei Federal nº 8.666/93 c.c. o art. 12, caput, do Decreto nº 3.555/2000 e art. 24, caput, do

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br

Página 1/4





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CCL

Decreto nº 10.024/2019, bem como a peça é tempestiva e fundamentada, sendo plena de direito para conhecimento.

DO MÉRITO

Preliminarmente, cabe pontuar que o processo licitatório deve ter o máximo de segurança jurídica possível em sua constituição, portanto, a dilação de exigências não pode assumir posição prejudicial a esta, em particular em preservação ao princípio da legalidade esculpido no art. 37 da Carta Magna de 1988.

Dito isso, a segurança jurídica e a realidade objetiva do município de Açailândia serão base para a fundamentação do pedido de impugnação em tela.

A própria citação da interessada quanto a admissão de condições que restrinjam ou frustem a concorrência nas licitações, na forma do §1º, inc. I, art. 3º da Lei nº 8.666/93, é plenamente aplicável como justificativa para manutenção editalícia, consubstancia justamente pelo inciso I, art. 15 da mesma lei, **ao tratar do princípio da padronização.**

Quanto ao objeto, embora a embaraçada argumentação da impugnante, ainda que a palavra serviço esteja inserida no texto do objeto, vem ela sucedida da palavra fornecimento, ou seja, está mais do que claro que o objeto cuida de fornecimento de oxigênio com comodato de tanques. A redação não abre leque para interpretação dúbia.

Ainda no primeiro questionamento o Hospital Municipal de Açailândia dispõe de usina de oxigênio própria, devidamente adaptada para o tipo de oxigênio descrito e exigido no edital de licitação pertinente.

Nesta senda a argumentação inicial é desprovida de propósito.

Acerca da exigência da AFE, sua exigência tem fulcro nas disposições das resoluções da ANVISA (RDC nº 16/2014 e RDC nº 32/2011, que tem aplicação as

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br

Página 2/4





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CCL

empresas fabricantes e envasadoras de gases medicinais, portando será mantida a exigência da AFE específica para o objeto.

Em referência a alegação de inexequibilidade do prazo de entrega, cabe admoestação ao impugnante, posto que seu senso de lucro ao que indica supere o respeito ao interesse público e em primeiro plano a vida dos pacientes atendidos pelo Sistema Único de Saúde.

Ora, o pedido de dilação de prazo para fornecimento de oxigênio medicinal numa unidade médica, sobretudo face a um hospital de polo, em hipótese alguma poderia ser dilatado para um prazo mínimo, como requer o impugnante, de 60 dias.

A proposição é absurda, totalmente desarrazoada e não pode, em hipótese alguma, diante o risco de morte aos pacientes que necessidade de apoio respiratório, prosperar.

Ademais, não é dever da Administração se adaptar as necessidades particulares das licitantes, mas obrigação das interessadas em celebrar contratos com o Estado, verificar se estas possuem condições de cumprir os documentos de avença firmados com o poder público.

Por fim, é mister as considerações finais.

Da mesma forma que a administração deve envidar todos os esforços para ampliar a concorrência nas licitações públicas, deve ela se valer das ferramentas necessárias para a real execução dos serviços ou do fornecimento dos produtos a serem adquiridos.

Em verdade, ao final deve a Administração alcançar da melhor forma, nos processos licitatórios bem como em sua atividade diária, além da aquisição da vantagem mais vantajosa para esta, o atendimento à supremacia do interesse público.

DA DECISÃO

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br

Página 3/4





MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA (MA)
PODER EXECUTIVO
COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CCL

Isto posto, conheço da impugnação para negar-lhe provimento no mérito, mantendo as disposições do Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2022.

Encaminhe-se esta decisão para conhecimento da autoridade superior.

Cite as partes interessadas.

Frederiko Augusto Carvalho Holanda
Pregoeiro Municipal
Port. 917/2022 - GAB

Prefeitura Municipal de Açailândia

Av. Santa Luzia, s/nº, Parque das Nações, Cep 65.930-000, Açailândia, Maranhão, Brasil

CNPJ nº 07.000.268/0001-72 Home page: www.acailandia.ma.gov.br

Página 4/4

